

## DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 19/0010 - CC

**RECORRENTE: MVC CONSTRUTORA LTDA**

**FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 3.2, “b” E 3.3, “a” DO EDITAL.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MVC CONSTRUTORA LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que, após análise detalhada da documentação, a inabilitou por ter descumprido o item **3.2, “b” e 3.3, “a” do edital**.

Inicialmente a Recorrente tece exaustiva explanação acerca de entendimento jurisprudencial para amparar sua pretensão recursal.

A Recorrente verbera que: “[...] a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica da empresa registrado no CREA é totalmente ilegal, pois além de violar o caráter competitivo da licitante não encontra base legal para ser exigido, conforme se depreende da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e Resolução SESC nº 1.252/2012. ”

Conclui que a CAT apresentada é do profissional devidamente registrado no quadro técnico da empresa e sócio proprietário da mesma e que o fato do atestado apresentado estar em nome de outra empresa, não desqualifica o profissional que é dono da empresa Recorrente.

Ao final requereu o provimento do presente recurso para o fim reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitir sua participação na fase seguinte da licitação.

Em síntese é o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que frente as alegações jurídicas e documentação apresentada não há como prevalecer a sua inabilitação.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante.

Todavia, em que pese as alegações do Recorrente, cujo fundamento principal é a suposta ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica com averbação em nome da empresa, fatores que ensejaram sua desclassificação por descumprimento ao item 3.2, “b” e 3.3, “a” do edital, tem-se que não merece prosperar, senão vejamos.

Do cotejo das alegações recursais, denota-se que as mesmas se voltam contra as disposições do edital e não em relação aos fundamentos decisão em si proferida pela CPL.

Ocorre que tais questionamento deveriam ser apresentados em sede de impugnação ou pedido de esclarecimento e não em sede de Recurso, sob pena de preclusão, conforme previsto no item 10.12 e seguintes do edital, senão vejamos:



10.12 – Qualquer pedido de impugnação do Edital e seus Anexos, deverá ser remetida à Comissão Permanente de Licitação – CPL, de 2ª a 6ª feira, das 8:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h, na Sede Administrativa do SESC/TO, situada na 301 Norte, Conjunto 01, Lote 19 – AV. Teotônio Segurado – Palmas/TO, CEP – 77.001-226, e só serão admitidas na forma escrita, em papel timbrado, entregue pessoalmente ou enviada através do e-mail licitacoes@sescto.com.br, em até 2 (dois) dias úteis para os licitantes e 5 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão antes da data e hora marcada para recebimento dos envelopes, cabendo à Comissão de Licitação decidir sobre o pedido de impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu recebimento. Vedada a sua interposição através de qualquer outra forma.

10.12.1 - Sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das Propostas.

**10.12.2 - A participação nesta licitação implica total e irrestrita concordância com todas as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.**

Sobre o assunto, Jorge Ulisses Jacoby leciona:

Qual o objeto da impugnação? O que pode ser impugnado num ato convocatório? A resposta é simplesmente tudo! O objeto da impugnação são todas as normas inscritas no edital, inclusive aquelas pertinentes ao julgamento, a adjudicação, a homologação e as respectivas ao termo do contrato que segue anexo. Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha para frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem a regra do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, §2º, significando que se o licitante não impugnar perante a Administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo, merecendo registro a diferença de redação dos finais dos §§1º e 2º, do mesmo artigo. Para qualquer cidadão, o decurso do prazo não o impede de recorrer ao Tribunal de Contas respectivo, para o licitante, sim. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. rev., atual. e ampl., 4. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 653-654.)



Claro se afigura que a Recorrente optou em participar do certame, abrindo mão de sua prerrogativa para impugnar o edital no que entender devido, por consequência lógica manifestou plena aceitação aos termos do edital conforme preconiza o item 10.12.2 do edital.

Assim, convém salientar que o recurso, ora analisado, deve se prestar tão somente para se buscar a reforma do julgamento exarado pela CPL, acaso a decisão esteja eivada de vícios por não aplicação dos dispositivos do edital ou de norma correlata, não se valendo para fazer oposição aos termos do edital. Para tal situação, vale-se realizar uma pequena reflexão acerca do instituto da preclusão consumativa.

A preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Em outras palavras, não é permitido realizar um mesmo ato repetidamente para um mesmo momento processual. Assim, uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido.

Ciente de que todos os atos procedimentais da presente licitação subordinam-se ao corolário da legalidade, tem-se que esta deve obedecer, dentre outros, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Desse modo, ainda que em sede administrativa, a preclusão consumativa deve ser proclamada como forma de prevenir lesão à segurança jurídica de todas as partes interessadas, empresas e administração. Esta é a razão do emprego de tal conceito processual no procedimento administrativo.

A aplicação de tal instituto em sede de processo administrativo tem sido adotada pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. **"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"** (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003)

Tal situação se aplica perfeitamente ao caso em questão, que, em razão de insatisfação acerca do resultado do julgamento da fase de propostas, a Recorrente interpôs o presente recurso. Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa para o recurso interposto pela empresa Recorrente.

Portanto, a luz dos elementos fáticos e jurídicos acima alinhavados, ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são



requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo fustigado, ademais acerca de matéria acobertada pela acobertada pela preclusão consumativa, carecendo a Recorrente de interesse recursal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, todavia deixo de apreciar o mérito da questão tendo em vista que a matéria esta preclusa, o que faz por carecer o Recorrente de interesse recursal, mantendo, assim, incólume a decisão da CPL no sentido de **desclassificar** a empresa Recorrente, por descumprimento ao item 3.2, “b” e 3.3, “a” do edital, bem como pelas razões acima aduzidas.

Palmas - TO, 13 de setembro de 2018.



**Valdinei Pinto da Silva**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO